REVALORIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E JUSTIÇA SOCIAL

Marcos Roberto Gentil Monteiro é assessor jurídico, professor-adjunto da Universidade Federal de Sergipe – UFS, da Faculdade de Sergipe – FASE, bem como do Núcleo de Pós-Graduação em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, diretor do ISEC – Instituto Sergipano de Estudos Constitucionais e mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – U.F.C.

RESUMO: O problema da ineficácia do Direito não se deve, exclusivamente, ao sistema jurídico, mas também, às informações indevidas que recebe de outros sistemas sociais, principalmente do econômico e do político. A eficácia normativa da norma constitucional que regulamenta o salário mínimo como devendo ser suficiente para o atendimento das necessidades vitais básicas das famílias de trabalhadores é exemplo desta complexidade sistêmica e constitui-se em política pública essencial à justiça social.

A – PRELIMINARES EPISTEMOLÓGICOS

Sabido que o atual estágio evolutivo da humanidade não suporta mais a percepção subjetiva da política enquanto arte, urge identificar interesses de toda uma sociedade, com o escopo de imprimir ações, voltadas ao bem-estar da maior universalidade possível dentre os seres humanos, nesta dimensão do espaço-tempo de início de terceiro milênio, em que vivem. O objetivo de todo e qualquer Estado deve ser o da promoção do bem comum, compreendido este consoante o conceito do Papa João XXIII, citado por DALLARI, Dalmo de Abreu *in Elementos de Teoria Geral do Estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 107, como sendo "o conjunto de todas as condições da vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana". Tal desiderato, por seu turno, somente pode ser viabilizado através de uma política pública de educação de qualidade, consoante o art. 205, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada

> com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Após mais de uma década de supervalorização do individual sobre o social, em que o neoliberalismo, apoiado na revolução das telecomunicações, acentuou amiúde, e continua por alargar as desigualdades de todas as matizes, de há muito é necessário um projeto político, que, ao ser aplicado, converta-se em um novo caminho para assegurar o bem-estar do povo.

A globalização do capital transforma tal desafio em uma aspiração internacional, de todos aqueles que, desfavorecidos monetariamente, assistem, atônitos, um solapar de direitos das mais variadas dimensões, penosamente adquiridos às custas de um árduo processo histórico de construção de uma nação brasileira livre, justa, solidária e democrática.

B – DA INÉRCIA DO SISTEMA POLÍTICO COMO CAUSA DE SUBTRAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Vergonhosa a desigualdade salarial brasileira: o salário dos 10% mais ricos é igual a 20 vezes o dos 40% mais pobres, conforme o Ministério da Justiça *in* MATTAR, Hélio. *Reduzir a maioridade penal é fuga*. Folha de São Paulo. 31 de janeiro de 2001, p. A – 3. E apesar do sistema político haver dotado a norma jurídica inscrita no art. 7º, IV, da Constituição, de ineficácia, continua sendo direito de todo trabalhador brasileiro, "*além de outros que visem a melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*".

Ocorre que integra o senso comum a impossibilidade fática de R$ 240,00, R$ 256,00, R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) – de acordo com as projeções para o reajuste discutidos pelo governo federal do outrora sindicalista LULA - atenderem as necessidades vitais, mesmo as básicas, do trabalhador e de sua família. Tal injustiça social não ocorre, como se poderia precipitadamente pensar, por deficiência exclusiva do sistema jurídico de garantir o citado direito à cidadania brasileira. É que como diz LUHMANN, Niklas *in Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 225, com a profundidade peculiar aos pensadores alemães:

> Apesar de toda a autonomia e do desenvolvimento continuado das diferentes noções jurídicas, as mudanças fundamentais do estilo do direito permanecem condicionadas pela mudança estrutural da sociedade, ou

> seja: são por ela incentivadas e possibilitadas. A complexidade da sociedade, rapidamente crescente na era atual, apresenta novos problemas a todas as esferas do sentido, e portanto também ao direito. Ao mesmo tempo, sua riqueza de possibilidades contém o potencial, se bem que não a garantia, de novas formas de solução dos problemas. O crescimento da complexidade social, porém, fundamenta-se em última análise no avanço da diferenciação funcional do sistema social.

A Constituição pátria encontra-se repleta de outras normas ineficazes, contaminadas pela inércia do sistema político, bem como pelo inerte Estado mínimo globalizado, como por exemplo, a que prevê o mandado de injunção ante a ausência de norma regulamentadora, as que preconizam a igualdade, em prejuízo soberbo para a imensa maioria dos administrados. Sobre esta realidade comenta NEVES, Marcelo *apud* SABADELL, Ana Lucia *in Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 111:

> Basta lembrar o exemplo do salário mínimo. Nas contínuas discussões sobre a necessidade e a porcentagem de um possível aumento, os políticos e a mídia discutem sobre a viabilidade econômica de uma tal medida. Geralmente, recusa-se um aumento drástico com o argumento de que isto levaria ao endividamento do Estado, à recessão econômica, à inflação etc. Nessas discussões todos parecem ter esquecido a prescrição de que a Constituição de 1988 impõe ao legislador: a obrigação jurídica de instituir um salário mínimo capaz de atender as necessidades de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (art. 7º, inciso IV). Tal obrigação não está sujeita a considerações de possibilidade econômica ou política.

C – DA IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA PARA A REVALORIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

Nem se pense a esta altura destes escritos que é mais um texto que preconiza o aumento do valor do salário mínimo, diante de sua aviltante miserabilidade econômica.

Nem se pense que a solução seria, como preleciona o injusto receituário neoliberal para os países em desenvolvimento, promover emendas constitucionais, que sepultassem conquistas históricas do povo brasileiro.

A verdadeira alternativa que se apresenta não é diferente da que Aristóteles legou à filosofia política, no berço da civilização ocidental: tendo em vista a

desigualdade natural entre os seres humanos, apenas é possível fazer justiça social por intermédio da "*polis*", hoje Estado.

A atualização dessa verdade igualitária preconiza a promoção social dos carentes através das políticas públicas. Se se transportar as lições do estagirita para a problemática da concentração de renda no Brasil (nesse torneio, o Brasil não precisa entrar em campo para ser campeão mundial), percebe-se que a alternativa em direção a um Brasil socialmente mais justo passa por um Estado forte, que realize os direitos da cidadania.

Significa dizer que se a escola pública fosse de qualidade e acessível a todos, se houvesse atendimento médico eficiente e não faltassem remédios nos postos de saúde pública, se se tributasse cada vez menos os produtos que compõem a cesta básica, o vestuário, as habitações populares, os transportes públicos, poder-se-ia pensar em um salário mínimo que satisfizesse as necessidades dos trabalhadores e de suas famílias.

D – CONCLUSÃO

Tornar eficaz o direito dos trabalhadores brasileiros a um salário suficiente para o atendimento das necessidades vitais básicas dos mesmos, bem como de suas famílias, não é reivindicação exclusiva de setores estandardizados da sociedade brasileira. Toda a sociedade brasileira em muito ganharia com a revalorização do salário mínimo, inclusive os proprietários dos meios de produção, bem como todos os que de alguma maneira lidam com o sistema financeiro, já que haveria bem maior quantidade de capital circulando.

Poder-se-ia pensar que tal pensamento é utópico, todavia, não o é, mas sim teórico. Uma teoria não é para ser aplicada na prática, fosse assim o homem ainda estaria nas cavernas. A realidade é que deve ser criticada e transformada com base na teoria.

Enquanto se desenvolvem tais escritos, novamente a equipe política e econômica do governo federal, rediscute o reajuste que deve ser aplicado ao aviltante salário mínimo atual. Espera-se que o presidente não se tenha esquecido por completo dos seus inflamados discursos como sindicalista propugnando reajuste digno ao salário mínimo da classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DALLARI, Dalmo de Abreu *in Elementos de Teoria Geral do Estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

LUHMANN, Niklas *in Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MATTAR, Hélio. *Reduzir a maioridade penal é fuga*. Folha de São Paulo. 31 de janeiro de 2001, p. A – 3.

SABADELL, Ana Lucia *in Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.